



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054978 - RN (2023/0061906-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EX-EMPREGADOS EM ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1.176/STJ. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO FUNDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUAL DOS VALORES E DE GUIAS ESPECÍFICAS. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Aplicação do Tema 1.176/STJ: eficácia do pagamento direto ao empregado em acordo homologado condicionada à comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes, assegurada a cobrança de parcelas incorporáveis ao fundo (multas, correção, juros moratórios e contribuição social).

4. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054978 - RN (2023/0061906-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EX-EMPREGADOS EM ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1.176/STJ. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO FUNDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUAL DOS VALORES E DE GUIAS ESPECÍFICAS. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Aplicação do Tema 1.176/STJ: eficácia do pagamento direto ao empregado em acordo homologado condicionada à comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes, assegurada a cobrança de parcelas incorporáveis ao fundo (multas, correção, juros moratórios e contribuição social).

4. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S/A da decisão de fls. 668/677, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento com base nos seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC), porque a prestação jurisdicional havia sido adequada, com enfrentamento fundamentado da controvérsia;

(b) aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao ponto relativo à alegada extinção do débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pagamentos feitos em acordos trabalhistas, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, notadamente a ausência de discriminação individualizada dos valores pagos a título de FGTS e a falta de guias específicas;

(c) não conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sendo insuficiente a transcrição de ementas; e

(d) foi registrada a orientação do Tema 1.176/STJ sobre a eficácia de pagamento direto de FGTS em acordo trabalhista homologado e a necessidade de comunicação aos órgãos competentes, bem como a cobrança de parcelas incorporáveis ao fundo.

A parte agravante sustenta que não há ofensa à Súmula 7/STJ porque a controvérsia é de direito e comporta nova valoração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que o acordo trabalhista homologado conferiu quitação integral e novação das obrigações, tornando desnecessária a discriminação analítica por rubrica e autorizando a extinção do crédito de FGTS.

Argumenta sobre a violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, porque o acórdão da apelação teria apenas reproduzido a sentença sem enfrentar os argumentos deduzidos e sem demonstrar a razão do improvimento, caracterizando decisão omissa e sem fundamentação adequada.

Alega ter demonstrado, às fls. 483/484, a similitude fática e jurídica para o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico em relação ao acórdão paradigma (Apelação 0004008-65.2018.4.03.6112), que reconheceria a ilegalidade de cobrança de valores devidos a título de FGTS já quitados por acordo homologado.

Afirma que o presente caso se amolda ao Tema 1.176/STJ, transcrevendo a tese e dizendo ter cumprido a exigência de comunicação aos órgãos de fiscalização, pois o termo de conciliação recebeu validade de alvará para apresentação à Caixa Econômica Federal e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RN).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 702).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de embargos à execução fiscal visando a desconstituição de certidões de dívida ativa e o reconhecimento da extinção de débitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição social de 10%.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal (fls. 287/302).

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento à apelação (fls. 420/435).

Como destacado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária, porque o acórdão teria se limitado a transcrever a sentença, sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e sem demonstrar a adequação de precedentes ao caso concreto.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que faltava comprovação de que teria ocorrido o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) após o acordo firmado na Justiça do Trabalho, nos seguintes termos (fl. 453):

Restou expressamente consignado no acórdão que, não obstante os documentos carreados juntamente à petição inicial, verifica-se que a Apelante não se desincumbiu de identificar especificamente os valores pagos a título de FGTS, mostrando-se inviável a realização do abatimento de tais montantes pagos nos autos das Reclamações Trabalhistas.

Deixou-se claro, ainda, que, após a edição da Lei n. 9.491/97, que modificou a Lei n. 8.036/90 e vedou ao empregador pagar diretamente ao empregado os valores referentes ao Fundo de Garantia, faz-se necessária a juntada das guias de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, devendo seu recolhimento se dar em conta vinculada. Ainda que os valores tenham sido pagos por força de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, de forma individualizada e precisa, demonstrando quanto

foi quitado em cada acordo, ou com juntada das respectivas guias de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, conforme preceitua o diploma legal referido alhures e em consonância com o entendimento partilhado pelos Tribunais Superiores.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Por outro lado, a parte recorrente alega a não aplicação da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é de direito e comporta nova valoração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que o acordo trabalhista homologado conferiu quitação integral e novação das obrigações, tornando desnecessária a discriminação analítica por rubrica e autorizando a extinção do crédito de FGTS, e que exigir novo pagamento violaria o respeito à autocomposição e aos acordos homologados, além de implicar enriquecimento ilícito da administração pública.

Conforme constou na decisão agravada, nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim se manifestou (fls. 428/430):

28. Ultrapassada essa fase, passo a apreciar a matéria relativa ao pagamento de FGTS perante a Justiça do Trabalho.

29. Não obstante os documentos carreados juntamente à petição inicial, verifico que a embargante não se desincumbiu de identificar especificamente os valores pagos a título de FGTS, mostrando-se inviável a realização do abatimento de tais montantes pagos nos autos das reclamações trabalhistas.

30. Neste particular, veja-se, a título de exemplo, a reclamação trabalhista n.º 0001025-35.2014.5.21.0006 (identificador n.º 4058400.7743018), que não traz qualquer discriminação dos valores individualmente pagos a cada um dos substituídos processuais a título de FGTS.

31. Igualmente, da leitura da cópia da petição inicial de reclamação trabalhista coletiva (identificador n.º 4058400.), nota-se que, embora haja valores discriminados sob a rubrica "FGTS em atraso", nos campos relativos à multa consta apenas como "a liquidar".

32. Ademais, não há provas nos autos de pagamento dos valores informados na referida petição.

[...]

35. Com efeito, o dispositivo supra não deixa margem para a pretensão da autora, porquanto é taxativo ao utilizar a expressão "recolhimento", o que se encontra intimamente ligado ao compromisso do contribuinte perante o poder público em realizar o pagamento exclusivamente por meio de depósito em conta vinculada.

36. Isso se justifica na medida em que o FGTS não foi criado só para beneficiar o empregado optante, mas também a sociedade, sendo os recursos que compõem o fundo geridos globalmente e aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

37. Outrossim, ainda que os valores tenham sido pagos por força de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, de forma individualizada e precisa, demonstrando quanto foi quitado em cada acordo, ou com juntada

das respectivas guias de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, conforme preceitua o diploma legal referido alhures e em consonância com o entendimento partilhado pelos Tribunais Superiores.

38. Adite-se o fato de que os comprovantes apresentados trazem generalizações quanto às verbas contempladas, o que torna inviável a efetiva comprovação da quitação e a consequente compensação dos montantes discutidos, concluindo-se, pois, pela liquidez das CDAs que instruem a demanda executiva.

O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante os documentos juntados aos autos, a parte então apelante não havia se desincumbido de identificar especificamente os valores pagos a título de FGTS, mostrando-se inviável a realização do abatimento de tais montantes pagos nos autos das reclamações trabalhistas.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. IMUNIDADE REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CANCELAMENTO DE CERTIFICAÇÃO. REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA AÇÃO POPULAR AUTÔNOMA E SUFICIENTE. ART. 21 DA LEI N. 4.717/1965. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 126 DO STJ.

[...]

III - Quanto à alegação de litispendência e, nessa perspectiva, violação dos arts. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, o Tribunal a quo analisou a questão após análise do conjunto fático-probatório, apreciando a dimensão dos pedidos formulados nas ações comparadas, razão pela qual a revisão do entendimento necessariamente exigiria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. O mesmo raciocínio, a propósito, é aplicável à alegada violação do art. 21 da Lei n. 4.717/1965, no que diz respeito à ocorrência de prescrição. De todo modo, conforme apontado pelo Tribunal a quo, "os atos atacados foram produzidos há muito tempo atrás, mas prossegue a situação de sujeição à cobrança de tributos gerada a partir deles. Vale dizer que, se os atos supostamente lesivos repercutem seus efeitos até o presente momento, incabível o acolhimento da pretensão com vistas ao reconhecimento da prescrição quinquenal." O raciocínio adotado na origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.053/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/5/2024.

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.805/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS demanda dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade.

2. A decisão impugnada não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS demanda a regular dilação probatória para que seja verificado eventual excesso de execução, razão por que não é matéria aferível em sede de exceção de pré-executividade, sendo certo que a revisão dessa premissa demandaria a incursão na seara fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.609.669/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial com base no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, somente é cabível quando o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrer em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Se o trânsito em julgado da sentença exequenda for anterior à manifestação da Suprema Corte, somente será possível a desconstituição da coisa julgada por meio da ação rescisória" (AglInt no REsp 1.919.545/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/9/2021).

3. Na presente hipótese, a sentença exequenda transitou em julgado anteriormente ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, é inaplicável a regra prevista no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, não havendo que se falar em inexigibilidade do título executado.

4. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência de excesso de execução na presente hipótese demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.828.757/RJ, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No que se refere à questão da litispendência entre ações coletivas, este Tribunal Superior tem orientação pela necessidade de verificar os beneficiários da prestação pedida, e não só as partes autoras. Precedentes.

4. No caso dos autos, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não permite a conclusão pela ocorrência de litispendência, porquanto não foi só a identidade das partes o fundamentado pela rejeição, como também a diferença entre as causas de pedir, pedido e beneficiários. No contexto, eventual conclusão contrária àquela do acórdão recorrido dependeria do reexame de provas, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.269.579/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Cumprir dizer, ainda, que, de acordo com a orientação desta Corte no Tema Repetitivo 1.176, "*[...] o pagamento realizado diretamente terá o condão de repercutir na dívida ativa do FGTS caso a autorização, na decisão transitado em julgado, para pagamento direto ao empregado tenha sido comunicado aos órgãos de fiscalização competentes, tais como a Fiscalização do Trabalho e o agente arrecadador (Caixa Econômica Federal)*" (EDcl no REsp 2.004.215/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Ademais, o mesmo precedente qualificado firmou a tese de que "*[...] são eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)*" (REsp 2.004.806/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Por fim, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma esmerada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do

Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.**

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.054.978 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0061906-9

Número de Origem:

08041861320194058400 08075055220204058400 8041861320194058400 8075055220204058400

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - FGTS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026